



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07387/14

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã

Ementa: Prefeitura Municipal de Caaporã. Pregão Presencial nº 018/2010. Acórdão AC1 – TC – 01603/2017. **Recurso de Reconsideração.** Conhecimento. Provimento. Desconstituição da decisão. Citação do gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 0216/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pregão Presencial nº 018/2010, formalizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã.

Em razão de irregularidades constatadas e relacionadas no relatório de análise de defesa, em 20/07/2017, através do Acórdão AC1 TC 01603/2017, esta Primeira Câmara decidiu:

- 1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 018/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã, bem como o contrato e respectivos termos aditivos dele decorrentes;*
- 2. Aplicar ao ex-Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 88,50 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*

Inconformado, o gestor, Sr. João Batista Soares, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 14/08/2017, pedindo desconstituição da decisão pois alega que não houvera sido dada a oportunidade para que o recorrente se manifestasse acerca das eivas apontadas por ocasião da análise da defesa, quais sejam: **não consta Termo de Referência; não consta a comprovação da composição dos preços básicos para os serviços a serem realizados**, haja vista que, quando da análise inicial foram evidenciadas somente as seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07387/14

- Não consta nos autos a pesquisa de preços;
- Não consta dos autos a comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação;
- Não consta dos autos a comprovação de que o extrato do contrato e de seus respectivos Termos aditivo tenham sido publicados;

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, em síntese, a Auditoria manteve as eivas, não se pronunciando acerca da tramitação processual, concluindo pelo **conhecimento do recurso, porém pelo não provimento**.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e pelo provimento para fins de anulação da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01603/2017, e que outra decisão seja proferida em seu lugar, após a regularização do feito, com apresentação de defesa acerca dos fatos adicionais constatados no relatório de defesa citado.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende os pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, comungo com o Órgão Ministerial.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **pelo provimento** no sentido de:

- a) Desconstituir a decisão consubstanciada Acórdão AC1 – TC – 01603/2017;
- b) Conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao gestor, Sr. João Batista Soares, a contar da publicação da presente decisão para que o gestor se pronuncie acerca das eivas elencadas pelo órgão de instrução, quais sejam, ausência de:

- Pesquisa de preços;
- Termo de Referência;
- Comprovação da composição dos preços básicos para os serviços a serem realizados.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07387/14

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 07387/14, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01603/2017;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. Conceder-lhe **provimento** para:
 - a) Desconstituir a decisão consubstanciada Acórdão AC1 – TC – 01603/2017;
 - b) Conceder o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão para que o gestor, Sr. João Batista Soares, se pronuncie acerca das eivas elencadas pelo órgão de instrução, quais sejam, ausência de: pesquisa de preços; Termo de Referência; comprovação da composição dos preços básicos para os serviços a serem realizados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2019 às 15:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO